



Proc.: 02392/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 2.392/2017/TCER (apensos ns. 4699/16-TCER; 3979/15-TCER; 902/17-TCER; 903/17-TCER; 904/17-TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : **Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72– à época, Prefeito Municipal (período de 17/03 a 31/12/2016);  
**Francisco Sobreira de Soares** – à época, Prefeito - CPF/MF n. 204.823.372-49 (período de 1º de janeiro a 16 de março de 2016)  
**Severino dos Ramos M. Feitosa** – CPF/MF n. 237.520.504-97 Controlador Geral do Município;  
**Telmo Queiroz de Oliveira**– CPF/MF n. 408.790.462-87 Contador.  
**ADVOGADO** : Sem advogados.  
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.  
**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.  
**GRUPO** : I

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ASPECTO DEFICITÁRIO DE ORDEM FINANCEIRA, SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. AUMENTO DE DESPESA AO SEMESTRE FINAL DA LEGISLATURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria, situação que **não se revelou cumprida** na forma da ordem legal, detectando-se o déficit financeiro, gastos com pessoal muito acima do limite permitido e aumento de despesa no último semestre.

2. **Parecer Prévio pela não Aprovação, das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO**, do exercício de 2016,

Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas graves, que inquinam juízo de reprovabilidade, das Contas prestadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas<sup>1</sup> anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO**, das Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**I.I - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, solidariamente com os **Senhores Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF/MF n. 237.520.504-97, Controlador-Geral do Município, e **Telmo Queiroz De Oliveira**, CPF/MF n. 408.790.462-87, Contador, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2, do relatório técnico instruído, às fls. ns. 399 a 438 dos autos as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n.4.320, de 1964, c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, “a” e “b”, do Relatório Técnico, à fl. n. 402 dos autos:

1) A1. Inconsistência das Informações Contábeis

<sup>1</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 2 a 228 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Divergência de **R\$ 358.291,51** (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de **R\$ 1.605.584,10** (um milhão, seiscentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), entre o saldo de caixa inicial evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de **R\$ 1.963.875,61** (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), entre o saldo de caixa final evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Divergência no valor de **R\$ 154.464,01** (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial. Verificou-se que essa divergência coincide com o valor da receita de Juros e Multas da Dívida Ativa, evidenciando a ausência de reconhecimento da inscrição desses encargos no Balanço Patrimonial.

2) A2. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de Caixa.

O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no valor de **R\$ 65.187,44** (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 0,9% (zero, vírgula nove por cento) do valor total do saldo da conta, em razão da ausência do saldo financeiro da conta da Câmara Municipal (Conta n. 3001-1, do Banco do Brasil), situação considerada infringente às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico, às fls. ns. 403 e 404 dos autos.

3) A3. Superavaliação da Dívida Ativa

Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município (BGM) não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos o valor de **R\$ 549.848,91** (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), estão potencialmente prescritos, composto por **R\$ 334.593,11** (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), referente à Dívida Ativa Tributária e **R\$ 215.255,80** (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa não Tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, situação que não se coaduna com os termos dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, do Código Tributário Nacional (CTN), com o Manual de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBCTSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 405 dos autos.

4) A4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios

Divergência entre o valor informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e a contabilidade da entidade decorrente de precatório em regime especial que é de R\$ 2.540.605,09 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos), enquanto que não houve qualquer reconhecimento desse passivo no Balanço Geral do Município. Tal divergência de informações constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade em **R\$ 2.540.605,09** (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos), representando 35% (trinta e cinco por cento) do passivo total, situação que contraria os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10-Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 407 dos autos.

5) A5. Subavaliação de Passivo Exigível a Curto Prazo.

Identificou-se a existência de passivo não contabilizado relativo a uma dívida total de **R\$ 2.503.356,44** (dois milhões, quinhentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de parcelamento de despesas com energia elétrica da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde junto à Centrais Elétricas de Rondônia (Eletrobras), sendo **R\$ 1.517.668,50** (um milhão, quinhentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao principal da dívida e **R\$ 985.687,94** (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), de encargos financeiros a transcorrer, valores esses que não foram registrados no Balanço Patrimonial, subavaliando dessa forma o passivo do Balanço Patrimonial do Município, situação que destoia dos termos dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10-Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, à fl. n. 408 dos autos.

I.II – De responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Antônio Serafim Da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal De Candeias Do Jamari-RO, solidariamente com o **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF/MF n. 237.520.504-97, à época, Controlador-Geral do Município, em razão dos seguintes achados de auditoria Verificados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no presente processo de contas anuais, vistos no Item 2, do relatório técnico instruído, às fls. ns. 399 a 438 dos autos:

1) A6. Inefetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias

a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional

Em relação a este ponto, constatou-se, mediante validação do Questionário da Receita (QR), que não há regulamentação concernente à estrutura organizacional da Administração Tributária, conforme Questão 01 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município (EATM);

b) Inexistência de Procurador.

Pertinente à carreira privativa para o exercício das atividades de fiscalização de tributos e de Procurador Municipal, voltado aos interesses fiscais em juízo evidenciou-se na validação do questionário (questões 03, 13 e 14 do QR) que a Administração instituiu 10 (dez) vagas para o cargo de Agente Fiscal Tributário por meio da Lei n. 243, de 2002. Atualmente, ocupadas por 5 (cinco) servidores concursados, sendo que 1 (um) desses não está exercendo as atribuições inerentes ao fisco municipal, pois exerce função política (vereador). Constatou-se também que a legislação municipal não prevê a instituição da carreira de Procurador do Município voltada à defesa dos interesses fiscais em juízo. Para atender a todas as demandas judiciais, existe apenas 1 (uma) advogada concursada no Município.

c) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

No que tange aos sistemas informatizados, verificou-se por meio do questionário (Questão 16) que a Administração tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos.

No que tange à capacitação dos servidores de carreira, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos).

Quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos referente às questões 18 e 20, evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local e com mobiliários inadequados. Tal evidência é corroborada por visita, in loco, e pelo relatório fotográfico (fotos I e II). Os móveis são inadequados para o desenvolvimento dos trabalhos; possuem apenas 3 (três) computadores para os 5 (cinco) fiscais; foi relatado que faltam materiais de consumo, como toner e papel para impressora; e a Administração Tributária (AT) não dispõe de veículo exclusivo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor;

f) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Sobre Qualquer Natureza (ISSQN), verificou-se, conforme PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN, que não há norma que atribua competência fiscalizatória ao setor, nem norma que preveja a existência de órgão, setor ou servidor responsável por apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISSQN, setor específico responsável pela cobrança, assim como órgão, setor ou servidor responsável pela instrução das reclamações e recursos relativos ao ISSQN. Todos esses fatores enumerados, exaustivamente, são corroborados pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos 4 anos.

Essas situações contrariam as disposições emolduradas no art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, “a” a “f”, do Relatório Técnico, à fl. n. 411 dos autos.

2) A7. Ausência de rotinas adequadas e suficientes para Cobrança administrativa da dívida.

Foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa

b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Essas situações desbordam das disposições contidas nos arts. 11 e 58, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, com os arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203, do Código Tributário Nacional (CTN), e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 9.492, de 1997, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico, à fl. n. 413 dos autos.

3) A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

3.1) Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município;

ii. Ausência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, a comunicação tem com o objetivo proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecida na PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita, esse processo tem como objetivo garantir que à previsão da receita orçamentária o cumprimento do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas no LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no art. 7º, da LC n. 141, de 2012;

ix. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme art. 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007;

x. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE;

xi. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62, de 2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais, o estabelecimento desses



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

procedimentos formais tem como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46, da Lei n. 4.320, de 1964;

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, a implementação dessa metodologia tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 43, § 3º, da Lei n. 4.320, de 1964;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa, esses controles possuem como objetivo assegurar o controle das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2) Quanto à aderência as normas constitucionais e legais, foram encontradas as seguintes impropriedades:

a) O PPA não está estruturado de modo a definir as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, em afronta ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

b) Não foi realizada audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, em afronta ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) A LDO não contém as metas e prioridades da administração pública municipal, em afronta ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

d) A LDO não dispõe sobre as alterações na legislação tributária, em afronta ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

e) A LDO não contém evolução do patrimônio líquido e nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em afronta ao art. 4º, § 2º, III, da LRF;

f) A LDO não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

g) A LDO não contém demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

h) O Anexo de Riscos Fiscais não apresenta nem avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

i) A LDO não dispõe acerca das normas relativas ao controle de custos, em afronta ao art. 4º, I, “e”, da LRF;

j) A LDO não dispõe acerca das normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, em afronta ao art. 4º, I, “e”, da LRF;

k) A LDO não dispõe de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, em afronta ao art. 4º, I, “f”, da LRF;

l) A LOA não contém demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em afronta ao art. 5º, II da LRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em afronta ao art. 13, da LRF. Essas situações mostram-se incoerentes com as disposições contidas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 4º, 5º e 13, da LC n. 101, de 2000, com os arts. 2º, II, e 3º, I, e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, bem como com os termos do PPA (Lei Municipal n. 701/2014), da LDO (Lei Municipal n. 782/2016) e da LOA (Lei Municipal n. 783/2016), consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico, à fl. n. 417 dos autos;

4) A9. Insuficiência de dotação na loa 2016 para pagamento dos Precatórios;

Verificou-se a existência de dotação no valor R\$ 615.450,00 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), na programática 3.1.90.91.00.00 – Sentenças judiciais, porém, valor esse insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 1/07/2015, cujos valores em aberto somam o montante R\$ 1.668.404,01 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e um centavo), conforme informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, situação que afronta o §5º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico, à fl. n. 418 dos autos.

5) A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos Créditos adicionais

Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:

i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;

ii. ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionadas amostras para a realização dos procedimentos no montante de R\$ 16.092.985,08 (dezesseis milhões, noventa e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), representando 79% (setenta e nove por cento) do total dos créditos adicionais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

abertos no período. A análise evidenciou que as inconsistências totalizaram R\$ 1.784.844,30 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), representando 9% (nove por cento) do total, conforme as ocorrências relatadas a seguir:

a) Divergência entre a descrição da fonte de recurso estampada no Decreto n. 1.371/16 e a constante na sua Lei autorizativa (Lei n. 805/16). Nesta, consta que a fonte de recurso foi um superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e no Decreto consta que se trata de excesso de arrecadação;

b) Divergência da fonte de recurso entre a evidenciada no Decreto n. 1.441/16 e a demonstrada na sua Lei autorizativa (Lei n. 806/16);

c) Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso, conforme dispõe o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964 (Decreto n. 1.371/16, Decreto n. 1.441/16 e Decreto n. 1.455/16);

d) Ausência de demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos, conforme estabelece o art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964.

Essa situação contraria o art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico, à fl. n. 420 dos autos.

**6) A11. Excessivas Alterações no Orçamento Inicial**

As modificações do orçamento inicial apuradas no percentual de 35,56% (trinta e cinco, vírgula cinquenta e seis por cento) foram superiores ao limite de razoabilidade de 20% (vinte por cento). Essa situação mostra-se incoerente com as disposições do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, e com a Lei Municipal n. 783, de 2016 (LOA), consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico, à fl. n. 422 dos autos;

**7) A13. Empenhos Cancelados Indevidamente**

Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor total de R\$ 1.010.648,85 (um milhão, dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 46,61% (quarenta e seis, vírgula sessenta e um por cento) da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos n. 75/16, 1166/15, 85/16, 78/16, 529/15, 74/16, 77/16 e 830/16);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenhos n. 75/16, 1166/15, 85/16, 78/16, 529/15, 74/16, 77/16 e 830/16);

Essa situação afronta as regras contidas no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e com os arts. 35, 76 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A13, do Relatório Técnico, à fl. n. 425 dos autos.

8) A14. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) **Déficit financeiro** no valor **R\$ 1.615.619,65** (um milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro, conforme dispõe o art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320, de 1964;

Essas situações divergem das disposições contidas no art. 1º, § 1º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A14, do Relatório Técnico, à fl. n. 427 dos autos.

9) A15. Não-Atingimento da Meta de Resultado Nominal.

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R\$ -437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$ 2.911.623,57 (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos.

10) A16. Não-Atingimento da Meta de Resultado Nominal

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R\$ -437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de **R\$ 2.911.623,57** (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada, Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos

11) A17. Não Atingimento da Meta de Resultado Primário

A meta definida na LDO previa um resultado deficitário no montante de até **R\$ 29.403,73** (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e três centavos), entretanto o resultado apurado foi déficit de **R\$ 1.008.407,58** (um milhão, oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 3.429,52% (três mil, quatrocentos e vinte e nove, vírgula cinquenta e dois por cento) acima da meta fixada.

Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A16, do Relatório Técnico, à fl. n. 430 dos autos

A18. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

Situação encontrada:

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único). Com objetivo de verificar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, foram definidos os seguintes procedimentos:

i. Confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii. Verificar se foram editados atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Após a realização dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) Aumento do percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) no valor 1,26% comparado ao 1º Semestre/2016.

13) A18. Ausência do cumprimento de determinações exaradas em decisões de exercícios anteriores

a) Intempestividade da Remessa de balancetes

As remessas de balancetes SIGAP gestão fiscal foram encaminhadas fora do prazo nas competências janeiro a setembro de 2016. (item 1 – Decisão n. 181/2015-PLENO – Processo n. 1.552/2015/TCER);

b) Desequilíbrio orçamentário/financeiro

Verificou-se que o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.287.883,05 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos), com apuração realizada pela auditoria, em desconformidade com o princípio do equilíbrio. (item 2 – Decisão n. 181/2015-PLENO – Processo n. 1.552/2015/TCER);

c) Excessivas alterações no orçamento

Verificou-se que os créditos adicionais abertos por alteração do orçamento (anulações de dotação) corresponderam 35,56% (trinta e cinco, vírgula cinquenta e seis por cento) da dotação inicial, superior ao limite considerado razoável de 20% (vinte por cento). (item 3 e item 4 – Decisão n. 181/2015-PLENO – Processo n. 1.552/2015/TCER);

d) Intempestividade da Remessa da Gestão Fiscal

As remessas da Gestão Fiscal foram encaminhadas fora do prazo: 1º quadrimestre em 23.11.2016; 2º quadrimestre em 25.11.2016 e 3º quadrimestre em 13.4.2017, portanto, descumprindo os prazos da IN 019/TCE-RO-2006. (item 6 – Decisão n. 412/2014-PLENO – Processo n. 2.432/2014/TCER);

e) Ausência da utilização do protesto como meio de cobrança da dívida ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Verificou-se que o município não regulamentou a utilização do protesto para cobrança da dívida ativa nos moldes do Ato Recomendatório Conjunto do TCE, TJRO e MPC. (item 7 – Decisão n. 412/2014-PLENO – Processo n. 2.432/2014/TCER);

f) Não-apresentação de justificativas quanto ao cancelamento de saldo da dívida ativa.

Verificou-se o cancelamento de crédito da Dívida Ativa que totalizou o valor de R\$ 11.790,02 (onze mil, setecentos e noventa reais e dois centavos), contudo não há informações complementares ou justificativas em razão da determinação para que, havendo cancelamento dos créditos da Dívida Ativa, fosse encaminhada juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na LCn. 101, de 2000 (item 8 – Decisão n. 412/2014-PLENO – Processo n. 2.432/2014/TCER);

Essas situações configuram, portanto, não-atendimento das determinações lançadas nos itens 1, 2, 3 e 4, da Decisão n. 181/2015-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.552/2015/TCER, bem como das determinações contidas nos itens item 6, 7 e 8, da Decisão n. 412/2014-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 2.432/2014/TCER, c/c o § 1º, do art. 16, e caput, do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, consoante se vê descrito nos tópicos Situação Encontrada e Critério de Auditoria, que constam do item 2, subitem A19, “a” a “f”, do Relatório Técnico, à fl. n. 434 dos autos;

**I. II. - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO:

14) A17. Despesas com Pessoal Acima do Limite Máximo

Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) A Despesa Total com Pessoal exclusiva do Poder Executivo mostrou-se superior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela LRF, atingindo o equivalente a 65,42% (sessenta e cinco, vírgula quarenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

b) A Despesa Total com Pessoal consolidada mostrou-se superior ao limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pela LRF, atingindo o equivalente a 68,05% (sessenta e oito, vírgula zero cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º semestre de 2016, e que até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo. Essas situações afrontam as disposições do art. 20, III, “b”, e art. 23, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A17, do Relatório Técnico, à fl. n. 431 dos autos.

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 –, à época, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – AFASTAR** a responsabilidade do **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, à época, Prefeito quanto a irregularidade suscitada pelo Ministério Público de Contas pelo desrespeito em não diminuir o percentual de gastos com despesas de pessoal acima do limite, em descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que já não era mais Chefe do Poder Executivo quando do prazo quadrimestral para a apresentação da gestão fiscal;

**IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:

1) **Adote**, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

a) **Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

b) **Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) **Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**d) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**e) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**f) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**i) Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**ii) Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

**iii) Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**iv) Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

**v) Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

**vi) Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**vii) Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

**viii) Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

**ix) Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**x) Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

**xi) Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**g) Determine** à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

**h) Atente** para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.156/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

**i) Adote** medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

**j) Adote** medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo;

**V – DETERMINAR** à Unidade Instrutiva para que doravante realize a análise da contas dos Municípios fazendo a indicação pontual do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como a insuficiência financeira correspondente e a data da ocorrência para apreciação correta do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**VI - ALERTE-SE o atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no item III deste dispositivo;



Proc.: 02392/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **Senhores Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF/MF n. 237.520.504-97, Controlador-Geral do Município, e **Telmo Queiroz De Oliveira**, CPF/MF n. 408.790.462-87, Contador do Município de Candeias do Jamari-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 2.392/2017/TCER (apensos ns. 4699/16-TCER; 3979/15-TCER; 902/17-TCER; 903/17-TCER; 904/17-TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : **Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72– à época, Prefeito Municipal (período de 17/03 a 31/12/2016);  
**Francisco Sobreira de Soares** – à época, Prefeito - CPF/MF n. 204.823.372-49 (período de 1º de janeiro a 16 de março de 2016)  
**Severino dos Ramos M. Feitosa** – CPF/MF n. 237.520.504-97 Controlador Geral do Município;  
**Telmo Queiroz de Oliveira**– CPF/MF n. 408.790.462-87 Contador.  
**ADVOGADO** : Sem advogados.  
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.  
**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.  
**GRUPO** : I

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas<sup>2</sup> anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou diversas infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar dos autos em apreço.

3. Acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade dos Jurisdicionados, e, por consequência, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência, para apresentarem suas justificativas e defesas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a correspondente defesa dos Agentes, apresentada, tempestivamente, de forma conjunta e pessoal, foi protocolada nesta Corte sob o Documento n. 11585/17 (ID n. 495307).

<sup>2</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 2 a 228 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva considerou, via Relatório Técnico (ID n. 615168), às fls. ns. 297 a 332, que remanesceram as seguintes falhas:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- A3. Superavaliação da dívida ativa;
- A4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- A5. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo;
- A6. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- A7. Ausência de rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa;
- A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A9. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento dos precatórios;
- A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A11. Excessivas alterações no orçamento inicial;
- A12. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;
- A13. Empenhos cancelados indevidamente;
- A14. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A15. Não atingimento da meta de Resultado Nominal;
- A16. Não atingimento da meta de resultado primário;
- A17. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A18. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;
- A19. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

5. O Corpo Técnico desta Corte de Contas considerou que tais infringências apresentaram potencial para atrair o opinativo pela não-aprovação, motivo pelo que fizeram encaminhamento, na forma vista na Proposta de Relatório e de Parecer Prévio (ID n. 515169), pontualmente, à fl. n. 428 dos autos, **pela Não Aprovação das Contas pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.**

6. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, seguiu a mesma linha e opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0392/2017-GPGMPC, encartado.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Seguindo a novel metodologia de análise adotada por esta Corte de Contas, a instrução técnica – com fundamento na documentação que instrui o presente processo de Contas, e com o reforço do resultado dos trabalhos de auditoria pontualmente realizados para trazer subsídio ao exame das Contas anuais – se propõe a expressar opinião de conformidade quanto à representação adequada da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município<sup>3</sup>, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal<sup>4</sup>, fitando embasar o juízo do relator, via parecer prévio, sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Os trabalhos de auditoria foram tangenciados pelas Normas de Auditoria Governamental-NAG's, pelo Manual de Auditoria (Resolução n. 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO) desta corte de Contas, cujos critérios de auditoria estão arraigados na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000, nas Leis Municipais (Lei Orgânica, PPA, LDO, LOA), nos princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP) e Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, n. 22/TCE-RO-2007, n. 30/TCE/RO-2012 e n. 39/2013/TCE-RO.

4. Nesse sentido, dentre os trabalhos realizados, tem-se, ainda, a abordagem acerca dos principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, a avaliação dos programas, cumprimento dos limites constitucionais e legais e verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, relevantes para avaliação do desempenho do Município em apreço; de se dizer que os autos não tem por fim, realizar qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, haja vista a segregação existente entre Atos de Governo – de que cuida o presente processo – e Atos de Gestão.

<sup>3</sup> Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

<sup>4</sup> Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos constitucionais e legais?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Por conta disso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

6. Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece à legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

7. Superado esse introito, passa-se, portanto, à avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

## **1 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

8. Nesse item será verificado, entre outros aspectos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pelo Jurisdicionado no presente processo, refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro do Município de Candeias do Jamari-RO, sob a égide da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

9. A opinião técnica, consoante se abstrai, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, apresentam inconsistências, ao final do exercício de 2016, sobre a situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município de Candeias do Jamari-RO.

### **1.1– Balanço Orçamentário**

16. No que diz respeito ao Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 42 a 57 dos autos, as informações relevantes a serem anotadas, dão conta que a dotação orçamentária inicial totalizou **R\$ 47.567.323,34** (quarenta e sete milhões quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), alcançando ao final do exercício, em razão das modificações ocorridas, o *quantum* de **R\$ 51.012.398,83** (cinquenta e um milhões, doze mil reais, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), do montante inicialmente planejado.

17. Do total da arrecadação estimada, o Município realizou **R\$ 45.440.130,76** (quarenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta mil cento e trinta reais e setenta e seis centavos); a despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

executada, por sua vez, montou **R\$ 45.440.130,76** (quarenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta mil cento e trinta reais e setenta e seis centavos), restando um déficit orçamentário de **R\$ 5.572.268,07** (cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos), todavia, mitigado pelo superávit do exercício anterior, o que ressalta que o Município não obteve todo o recurso previsto, e obteve mais gastos, ou seja, houve descompasso da previsão idealizada.

### **1.2 – Balanço Financeiro**

18. O Balanço Financeiro apresentou-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, do processo em exame, no qual verifica-se que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 7.023.266,91** (sete milhões, vinte e três duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), o Balanço Patrimonial.

### **1.3 – Balanço Patrimonial**

19. Abstrai-se do Balanço Patrimonial que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, obteve um superávit financeiro no montante de **R\$ 1.444.504,84** (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), visto ao final do exercício de 2016.

20. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, situação que é corroborada pelos índices<sup>5</sup> de liquidez e quociente de endividamento daquele Concelho.

### **1.4 – Demonstração das Variações Patrimoniais**

21. Abstrai-se da Demonstração das Variações Patrimoniais que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 1.000.323,91** (um milhão trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), a considerar que o montante<sup>6</sup> das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

<sup>5</sup> Extraídos dos Papeis de Trabalho de Auditoria.

<sup>6</sup> Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 130.500.475,71** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 111.451.993,69**.

Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

22. Esse resultado repercutiu positivamente no montante do Ativo Real Líquido que, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, findou o exercício financeiro em análise apresentando-se no montante de **R\$ 29.100.214,84** (vinte e nove milhões, cem mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

### **1.5 – Demonstração dos Fluxos de Caixa**

23. Essa peça demonstra que o Município de Candeias do Jamari-RO, obteve no período financeiro examinado uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ 450.611,32** (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamento.

24. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, que as atividades das operações e de investimentos, apresentaram deficiência junto às atividades de financiamento.

### **1.6 – Infringências detectadas relativas às informações e demonstrações contábeis**

25. Nos procedimentos de análise das presentes Contas, bem como em razão dos resultados do trabalho de auditoria realizado pelo Corpo Instrutivo, foram identificadas algumas infringências às normas vigentes, relativas à inconsistência das informações contábeis, bem como inerentes às demonstrações, pelas quais foram responsabilizados os **Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72– Prefeito Municipal; **Severino dos Ramos M. Feitosa** – CPF/MF n. 237.520.504-97 Controlador Geral do Município; **Telmo Queiroz de Oliveira**– CPF/MF n. 408.790.462-87 Contador., consoante consta do Relatório Técnico, *verbis*:

#### **1. Inconsistência das informações contábeis**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão da inconsistência consignada no item abaixo, não elidido pelas contrarrazões apresentadas

**a)** Divergência de **R\$ 358.291,51** (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de R\$ 1.605.584,10 entre o saldo de caixa inicial evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de **R\$ 1.963.875,61** (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) entre o saldo de caixa final evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

**b)** Divergência no valor de **R\$ 154.464,01** (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa mediante a movimentação demonstrada em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial. Verificou-se que essa divergência corresponde ao valor da receita de Juros e Multas da Dívida Ativa, em razão da ausência de reconhecimento da inscrição desses encargos no Balanço Patrimonial

26. A Unidade Instrutiva consignou que quanto às irregularidades suscitadas acima os responsáveis reconheceram as divergências nas anotações contábeis, contudo, suas justificativas não tiveram o condão de esclarecer as falhas, uma vez que mesmo após a explicação as diferenças restaram mantidas.

## **2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"**

27. A Unidade Instrutiva após minucioso exame extraiu que o saldo de caixa e seu equivalente estaria apresentando valores superestimados avaliado equivocadamente, em **R\$ 65.187,44** (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em razão da ausência do saldo financeiro da Conta da Câmara Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

28. Os responsáveis sustentaram que tais incongruências foram sucedidas em razão da não juntada dos extratos bancários e de valores creditícios a receber e em virtude disso teria encaminhado a correção de classificação de contas desse valor.

29. Por seu turno, a Unidade Instrutiva reexaminou as defesas apresentadas e consignou que as informações prestadas pelos responsáveis restariam desprovidas de elementos probatórios, asseverando a não localização dos referidos extratos bancários mencionados pela defesa e que estaria sendo analisado em Procedimento Administrativo próprio a destinação da verba em comento, que em tese, teria sido encaminhado ao Parlamento Municipal.

30. Desta feita, como não se evidenciou plausibilidade nas alegações do jurisdicionado a Unidade Instrutiva considerou que as falhas permaneceriam incólumes. De fato, não se abstrai dos autos que as argumentações dos responsáveis contenham lastro para sustenta-la, uma vez que não identificado quaisquer documentos noticiados por aqueles. Em sendo assim, a irregularidade deve permanecer.

### **3. Superavaliação da dívida ativa**

- a) Créditos tributários inscritos anteriores a 2006;
- b) Créditos não tributários inscritos anteriores a 2009;

31. A Unidade Instrutiva detectou que houve a avaliação da dívida ativa considerando créditos que restariam prescritos e assim impossíveis de serem realizados.

32. Os responsáveis esclareceram que a superavaliação do saldo de dívida ativa inscritos de 1997 a 2005, com ausência de registro contábil das provisões para perdas.

33. O Corpo Instrutivo aduziu que os responsáveis reconheceram a superestimação dos valores, porquanto, haviam sido registrados valores prescritos que não poderiam ser mais creditados em favor da fazenda municipal.

34. Identifica-se que a Municipalidade não goza de bom planejamento e organização nas questões afetas à realização de sua receita tributária inscrevendo valores que não possuem mais viabilidade de cobrança, de tal sorte, a falha deve ser mantida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios.**

- a) Circularização junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), com obter o saldo de precatórios a pagar em 31/12/2016;
- b) Confronto entre os valores registrados na contabilidade e os constantes na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, regularmente aprovado no exercício de 2016, com intuito de identificar fragilidade nos controles internos e incorreção no saldo contábil.

35. Detectaram os técnicos valores divergentes relativos aos precatórios registrados com valor menor do que aquele apresentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

36. Em que pese, os responsáveis esclarecerem que houve ausência de registros contábeis dos precatórios judiciais e que havia sido corrigido tal erro, a Unidade Técnica aferiu que ainda assim as quantias não guardavam identidade entre si e pugnaram por manter a falha engendrada.

**5. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo.**

37. Os jurisdicionados apresentaram cópias dos termos de parcelamento com a Companhia Geradora de Energia Elétrica, ocasião em que alegaram a dívida com fornecedores dessa natureza ocasionaram uma subavaliação do passivo do Município.

38. A Unidade Instrutiva considerou que os argumentos lançados foram insuficientes para sanar as irregularidades, outrora, lançadas, uma vez que o saldo do passivo exigível se encontrava subavaliado no valor de **R\$ 2.503.356,44** (dois milhões, quinhentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) que por intermédio da auditoria financeira dos técnicos da Corte identificou-se o não registro no Balanço Patrimonial de valores oriundos de encargos financeiros. Por consectário, a falha permaneceu inalterada.

**6. Ineficiência da arrecadação de receitas tributárias**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Verificar se o município atribuiu carreira específica para o exercício das atividades de fiscalização de tributos e de Procurador Municipal voltado aos interesses fiscais em juízo;
- b) Verificar se a Administração Tributária do município tem infraestrutura física e de TI (sistemas) suficientes para a realização de suas atividades;
- c) Verificar se a PGV foi atualizada nos últimos 5 anos.

**7. Ausência de rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa**

39. Os responsáveis alegaram que a Controladoria Geral do Município agiu com o rigor e eficiência na aplicação de suas atribuições e competência, todavia, reconhece que na realidade foi ausência de zelo nas implementações das recomendações técnicas advindas do Controle Externo do Tribunal de Contas.

40. A Unidade Instrutiva considerou que os responsáveis reconheceram a deficiência e salientou que a Administração Municipal deverá buscar atender às disposições do art. 11 da Lei Complementar n. 101 de 2000. No ponto, assiste razão a Unidade Técnica, uma vez que a realização de receita oriundas da arrecadação tributária constitui valiosa fonte de recursos para o erário e isso deve ser buscado pela Prefeitura Municipal diminuindo a total dependência dos repasses dos cofres federais.

**8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).**

- a) O PPA não está estruturado de modo a definir as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, em afronta ao art. 165, § 1º da Constituição Federal (CF/88);
- b) Não foi realizada audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, em afronta ao art. 48, §1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- c) A LDO não contém as metas e prioridades da administração pública municipal, em afronta ao art. 165, §2º da CF/88;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) A LDO não dispõe sobre as alterações na legislação tributária, em afronta ao art. 165, §2º da CF/88;
- e) A LDO não contém evolução do patrimônio líquido e nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em afronta ao art. 4, §2, III da LRF;
- f) A LDO não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, em afronta ao art. 4, §2, V da LRF;
- g) A LDO não contém demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em afronta ao art. 4, §2, V da LRF;
- h) O Anexo de Riscos Fiscais não apresenta nem avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em afronta ao art. 4, §2, V da LRF;
- i) A LDO não dispõe acerca das normas relativas ao controle de custos, em afronta ao art. 4, I, “e” da LRF;
- j) A LDO não dispõe acerca das normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, em afronta ao art. 4, I, “e” da LRF;
- k) A LDO não dispõe de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, em afronta ao art. 4, I, “f” da LRF;
- l) a LOA não contém demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em afronta ao art. 5, II da LRF;
- m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em afronta ao art. 13 da LRF.

41. Os responsáveis prestaram esclarecimentos sobre as falhas apontadas, ocasião em que reconheceram as deficiências nos controles constituídos. Argumentaram que por ineficiência da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

metodologia empregada nos critérios de planejamento, programação e organização, juntamente, com a falta de estrutura governamental, essa aferição por parte da Administração Pública, culminou em atos ineficazes de avaliação.

42. A Unidade Instrutiva considerou que as justificativas se mostraram genéricas e abstratas e por tal motivo não seria possível acolher as defesas lançadas.

43. De fato, apesar de observar que existe uma problemática da Administração Municipal em desenvolver seu conteúdo programático acerca das plataformas de governo voltada para as políticas públicas essa deficiência em que pese se mostre como trabalho insatisfatório, porquanto não sejam atingidas as metas programadas, tal falha não é suficiente, por si só, para contaminar as contas ao ponto de as reprová-las, pois a análise instrutória, assim como a defesa apresentada, formalizaram-se, de maneira geral, e sobre este contexto, incumbe a esta Corte de Contas recomendar que doravante os responsáveis aprimorem, organizem e executem a programação instituída pelo PPA, LDO e LOA de acordo com as reais possibilidades de concretização dos objetivos almejados.

**9. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento dos precatórios**

44. A Unidade Técnica avaliou se nos termos do art. 100, §5º da Constituição Federal a Municipalidade considerou a situação dos precatórios devidos, registrando seu valor no orçamento subsequente para o adimplemento de obrigações dessa natureza.

45. Os responsáveis reconheceram que houve operações malconduzidas pela área de planejamento o que ocasionou a insuficiência para o pagamento dos precatórios apresentados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Nesse viés, informaram que para fins de regularização desta situação foi firmado um Termo de Compromisso Conciliatório no de 2017 – Proc. Administrativo n. 24/2017.

46. Aduziu o Corpo Instrutivo que mesmo com a documentação colacionada aos autos a Municipalidade não reservou dentro da proposta orçamentária dos valores a serem desembolsados para a satisfação daqueles valores devidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

47. Em que pese tenha acontecido falha da Administração Pública por não observar a questão dos precatórios, considero que a mesma adotou medidas para que sejam resolvidas essas circunstâncias e assim tenho por afastar essa irregularidade.

**10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais**

48. Neste ponto foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre a abertura dos créditos adicionais pela Unidade Instrutiva:

- a) divergência entre a descrição da fonte de recurso estampada no Decreto n. 1371/16 e a constante na sua Lei autorizativa (Lei n. 805/16). Nesta, consta que a fonte de recurso foi um “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior” e no decreto, “excesso de arrecadação”;
- b) divergência da fonte de recurso entre a evidenciada no Decreto n. 1441/16 e a demonstrada na sua Lei autorizativa (Lei n. 806/16);
- c) abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso (art. 43 da Lei nº 4.320/64) (Decreto n. 1371/16, Decreto n. 1441/16 e Decreto n. 1.455/16);
- d) ausência de demonstração (memória de cálculo) das fonte de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

49. Os responsáveis reconheceram as falhas apontadas pela Unidade Instrutiva asserindo a ineficiência dos trabalhos realizados pela própria Municipalidade. Por conseguinte, o Corpo Instrutivo considerou que a Administração Pública quanto as questões da abertura de créditos adicionais não tomaram cuidados básicos, situação que recorrentemente, vem distorcendo o planejamento orçamentário do Município.

**11. Excessivas alterações no orçamento inicial**

50. A Unidade Instrutiva aferiu que as alterações no orçamento inicial atingiram 35,56% (trinta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos) percentuais enquanto o limite razoável é de 20% (vinte por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

51. De igual forma, os responsáveis argumentaram que houve falha e ineficiência na metodologia empregada nos critérios relativos às áreas de planejamento e gestão financeira e orçamentária por parte da direção e gestão do município. Desta forma a Unidade Instrutiva considerou a Administração Pública ultrapassou o limite considerado razoável para alteração do orçamento inicial.

**12. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa**

52. A Unidade Instrutiva aferiu que foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de **R\$ 8.084.470,00** (oito milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), o que representaria 17% (dezessete por cento) da dotação inicial, sendo que o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual dispunha de 5% (cinco por cento) ou seja, 12% (doze por cento) a mais.

53. Os jurisdicionados mantiveram as mesmas teses defensivas argumentando que as irregularidades decorreram das falhas de planejamento e organização, o que levou a Unidade Instrutiva a manter as irregularidades levantadas.

**13. Empenhos cancelados indevidamente**

54. A Unidade Instrutiva aferiu que houve o cancelamento de empenhos de forma indevida e que atingiram o valor de **R\$ 1.010.648,85** (um milhão, dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) equivalente ao percentual de 46,61% (quarenta e seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento).

55. Os defendentes sustentaram que por problemas de ordem de capacidade técnica não conseguiram assegurar o equilíbrio das ações nas áreas de contabilidade, gestão financeira. Alegaram que os cancelamentos ocorreram em virtude de ter ocorrido o fim da legislatura e haviam precatórios, convênios com a União, Pasep, Ceron e alguns restos a pagar do exercício em 2015 que não poderiam ser reinscritos, além dos inscritos em 2016. E para justificar o descumprimento das obrigações cumpridas recordou a crise no mercado brasileiro que afetou a arrecadação municipal.

56. A Unidade Instrutiva apurou que os empenhos anulados não estariam resguardados pelas hipóteses legais, uma vez que as despesas objetos dos empenhos cancelados estão com ordem de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serviço e de fornecimento vigente e por tal motivo deveriam ter sido inscritos em Restos a Pagar não Processados, por tal motivo pugnaram pela manutenção da irregularidade.

**14. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

57. Conforme detectou o Corpo Instrutivo a Municipalidade apresentou no exercício de 2016 **um déficit financeiro de R\$ 2.134.687,89** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e parte das obrigações sem cobertura financeira - **R\$ 1.229.414,10** (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos) teriam sido praticados **nos dois últimos quadrimestres** infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Os argumentos lançados são idênticos e os responsáveis repetem as teses lançadas asseverando a ineficiência na metodologia aplicada pela Municipalidade e que sua capacidade técnica não comportava habilidade adequada para tratar do assunto e assim, declarou que o déficit financeiro se efetivou devido a contração de obrigações nos últimos quadrimestres, por ausência de zelo e de efetiva implementação das recomendações técnicas da Corte de Contas.

59. O Ministério Público de Contas, por seu turno **divergiu** da Unidade Instrutiva e afastou a irregularidade por falha na instrução processual, avaliando que o déficit financeiro geral do Poder Executivo foi no valor de **R\$ 1.615.619,65** (um milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e o déficit financeiro por fonte do Poder Executivo no valor de R\$ 4.293.202,50 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos) *in verbis*:

Posteriormente, já no relatório de análise de justificativas, às fls. 536/537, o corpo técnico apontou que o Poder Executivo obteve déficit financeiro por fonte no total de R\$ 4.293.202,50.

Assim, por ter sido apontada somente após a oitiva do gestor essa falha não pode ser considerada, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal<sup>14</sup>, porquanto inexistiu a concessão de oportunidade aos responsáveis para manifestarem-se sobre o assunto.

Do mesmo modo, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF,

Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pois embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à Posteriormente, já no relatório de análise de justificativas, às fls. 536/537, o corpo técnico apontou que o Poder Executivo obteve déficit financeiro por fonte no total de R\$ 4.293.202,50.

Assim, por ter sido apontada somente após a oitiva do gestor essa falha não pode ser considerada, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal<sup>14</sup>, porquanto inexistiu a concessão de oportunidade aos responsáveis para manifestarem-se sobre o assunto.

Do mesmo modo, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, **entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF**, pois embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade<sup>15</sup> de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período de fato.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais<sup>16</sup> nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*In casu*, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

60. Quanto a essa situação acolho a propositura ministerial e afasto a irregularidade pelas próprias razões ali desenhadas, uma vez que não houve o contraditório dos responsáveis.

**15. Não atingimento da meta de Resultado Nominal e Primário.**

61. Quanto a meta nominal a Unidade Instrutiva observou que a Administração Pública ao invés de reduzir sua dívida fiscal aumentou-a necessitando a Municipalidade de um maior financiamento do setor público.

62. De igual forma o resultado primário não foi atingido, uma vez que as metas aqui também não foram atingidas, pois inicialmente, previstas em um déficit de **R\$ 29.403,73** (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e três centavos) e o resultado apurado foi um déficit de **R\$ 1.008.407,58** (um milhão, oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos)

63. Nesse ponto, cabe a esta Corte de Contas para que sejam adotadas medidas pela Administração Pública Municipal para que aprimore sua atuação e de igual forma sejam atingidas as metas de resultado primário e nominal que tem por reflexo o salutar desenvolvimento das atividades públicas de forma sistemática com todas as perspectivas de planejamento e organização de modo a possibilitar a movimentação sustentável.

**16. Despesas com pessoal acima do limite máximo**

64. A Unidade Instrutiva observou que o Poder Executivo ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que estipula 54% (cinquenta e quatro por cento) e atingiu o valor percentual de 65,42% (sessenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).

65. Os responsáveis argumentaram que por uma sucessão de equívocos, ausência de regulamentos e definições claras de competências e atribuições em âmbito municipal, isso culminou em práticas ineficientes de gestão e desajuste fiscal. Suscitou em sua defesa que por ter destinação de serviços públicos de custeio e continuidade da prestação dos serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

66. A Unidade Técnica conferiu que os responsáveis reconheceram os erros praticados, e consignou que o limite já vinha sendo mantido além do limite permitido desde o 1º semestre de 2016 e que ao final do exercício ainda se encontrava acima do percentual legal.

**17. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**

67. Identificou a Unidade Instrutiva que houve o aumento de despesa no percentual de 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos) por cento comparado ao 1º semestre:

**Tabela – Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)**

Descrição	Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Despesa Total com Pessoal (y)	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (z) = (y/x)*100
1º Sem/2016	40.059.957,40	25.701.484,48	64,16%
2º Sem/2016	41.962.413,38	27.450.792,82	65,42%
Aumento (d) = (c-a)	1.902.455,98	1.749.308,34	1,26%

68. Os responsáveis limitaram a reproduzir as mesmas falas das falhas, anteriormente, lançadas. Isso foi fator para que a Unidade Técnica considerar como descumprindo o art. 21, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que o aumento com despesas de pessoal ocorreu nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura.

69. O Ministério Público de Contas acompanhou o relatório técnico, *in verbis*:

Como visto, o limite de despesas com pessoal foi ultrapassado pelo Município em voga ainda no 1º semestre do exercício de 2015.

Ocorre que diante do crescimento negativo do Produto Interno Bruto Nacional havido no exercício de 2015, momento em que o Município extrapolou o limite, o gestor dispunha de prazo em dobro para o retorno ao limite, em consonância com a previsão do art. 66 da Lei Complementar n. 101/00.

Assim, o prazo para redução de 1/3 do excedente (2 quadrimestres) encerrou-se no 1º Quadrimestre de 2016 e o prazo para a recondução integral da despesa ao limite (4 quadrimestres) encerrou-se no 3º Quadrimestre de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É notório, portanto, que a regra foi cabalmente descumprida, tanto em relação ao retorno parcial, ao final do 1º quadrimestre de 2016, quanto em relação ao retorno integral, no fim do exercício de 2016. Vejamos:

	1º Semestre/2015	2º Semestre/2015 - 3º Quadrimestre	1º Quadrimestre/2016	2º Quadrimestre/2016	3º Quadrimestre/2016
Percentual de aplicação	60,28%	65,03%	64,99%	62,02%	65,42%
Trajetória de retorno ao limite	EXTRAPOLAÇÃO	Prazo para redução de 1/3 do excedente		Prazo de retorno da despesa ao limite legal	
		Não cumprido		Não cumprido	

Como se vê, decorrido o marco inicial de 2 quadrimestres dentro exercício de 2016, não foi reduzida a proporção de 1/3 do excedente da despesa com pessoal como exige o art. 23 da LRF. Pelo contrário, houve incremento dos gastos que saltaram de 60,28% (1º semestre de 2015) para 64,99% (1º quadrimestre de 2016).

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF, e não apenas esperar que haja crescimento da Receita Corrente Líquida para que, por si só, a despesa seja reconduzida ao limite.

Além disso, não há que se falar em queda na RCL, pois como demonstrou a unidade instrutiva, às fls. 614, no exercício de 2016 a tendência negativa observada entre 2014 e 2015 não se repetiu, havendo, sim, crescimento real da receita corrente líquida no período, *litteris*:

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Observa-se, que ao longo do período analisado (2014 a 2016) houve uma queda da RCL em valores nominais em 2015, destaca-se positivamente, o aumento de 4,5 no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2015.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual, por sua gravidade<sup>20</sup>, deverá ensejar a reprovação das contas, inclusive quanto à gestão do Senhor Francisco Sobreira de Soares.

Isso porque, a mencionada autoridade, tendo permanecido no cargo<sup>21</sup> até 16.03.2016, não atuou de modo a reduzir o percentual de 1/3 do excedente da despesa no primeiro quadrimestre de 2016. Registre-se que a despesa com pessoal foi extrapolada, exatamente, na gestão do Senhor Francisco Sobreira de Soares, empreendida no exercício de 2015, pelo que não há que se falar em insuficiência de tempo para adoção de medidas para o cumprimento da norma.

Em relação ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias, os defendentes, igualmente, reconheceram a existência da irregularidade, não apresentando argumentos hábeis a justificá-la (fls. 541/542):

70. Assim há de se manter a falha apontada permanecendo incólume.

71. No entanto, tenho por **afastar** a responsabilidade do **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, à época, Prefeito quanto a irregularidade suscitada pelo Ministério Público de Contas pelo desrespeito em não diminuir o percentual de gastos com despesas de pessoal acima do limite, em descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que já não era mais Chefe do Poder Executivo quando do prazo quadrimestral para a apresentação da gestão fiscal;

**18. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores**

- a) Intempestividade da Remessa de balancetes
- b) Desequilíbrio orçamentário/financeiro
- c) Excessivas alterações no orçamento
- d) Intempestividade da Remessa da Gestão Fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) Ausência da utilização do protesto como meio de cobrança da dívida ativa
- f) Não apresentação de justificativas quanto ao cancelamento de saldo da dívida ativa.

72. Conforme se viu a Unidade Instrutiva aferiu que o Município de Candeias do Jamari-RO, incorreu na reincidência de falhas nas prestações de contas, o que demonstra sua ineficiência na gestão governamental e gerencial voltadas tanto para o desenvolvimento de suas atividades internas quanto às diretas voltadas para às políticas públicas.

## **2 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

73. Nesse tópico são analisadas a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto às prescrições emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 972-GP/2013 (PPA), n. 1.095-GP/2015 (LDO) e n. 1.121-GP/2016 (LOA).

### **2.1 – Do Orçamento Anual e suas modificações**

74. O orçamento do exercício de 2016, do Município de Candeias do Jamari-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 783, de 2016, orçada no montante de **R\$ 47.567.323,34** (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

75. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi alterado no percentual de **35,56%** (trinta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) correspondente ao valor de **R\$ 16.917.079,59** (dezesesseis milhões, novecentos e dezessete mil, setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

### **2.2 - Execução Orçamentária – Receitas, Despesas e Resultado Orçamentário**

76. A arrecadação total do exercício de 2016 do Município de Candeias do Jamari-RO alcançou o montante de **R\$ 42.440.130,76** (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e trinta reais e setenta e seis centavos), , aquém, portanto, do que foi estimado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

77. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 45.440.130,76** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e trinta reais e setenta e seis centavos).

### **2.3 – Receita Tributária**

78. Importa anotar a baixa efetividade da arrecadação do Município no que diz respeito às receitas tributárias, onde se vê que no exercício examinado representou apenas **4,68%** (quatro, vírgula sessenta e oito por cento) do montante arrecadado no exercício<sup>7</sup>.

79. Esse desempenho irrisório, na visão técnica, decorre especificamente de ausência de procuradoria jurídica estruturada, deficiência na infraestrutura administração (física e mobiliária) e de insuficiência de fiscais de tributos para execuções de atribuições legais, bem como ausência de plano de capacitação desses profissionais, e também ausência de planejamento quanto à fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

### **2.4 – Avaliação dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

80. No trabalho técnico empreendido sobre os instrumentos de planejamento do Município, o Corpo Instrutivo avaliou o nível de aderência desses instrumentos às normas constitucionais e legais, e com base nos resultados obtidos classificou como FRACA a Administração Municipal, conforme pontuação da escala para nível de aderência, dada a ausência de controles capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e acompanhamento dos planos traçados.

### **2.5 – Da Gestão Fiscal**

#### **2.5.1 – Equilíbrio Orçamentário e Financeiro**

81. Quanto ao resultado financeiro do Poder Executivo este mostrou-se deficitário no valor de **R\$ 2.134.687,89** (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) fato que contraria às disposições vistas no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e *de per si*, atrai juízo contrário à aprovação das Contas.

#### **2.5.2 – Despesas com Pessoal**

<sup>7</sup> Consoante se abstrai do Papel de Trabalho PT n. QA2-Quociente do Esforço Tributário.

Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

82. Foi constatado o descumprimento das disposições vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP<sup>8</sup> do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, manteve-se no limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), pois findou o exercício financeiro em apreço com o valor total de **65,42%** (sessenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do total da Receita Corrente Líquida.

<b>DEMONSTRATIVO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO</b>						
<b>PERÍODO</b>	<b>Receita Corrente Líquida do Município R\$</b>	<b>Limite Máximo (54%) R\$</b>	<b>Despesa com Pessoal Realizada R\$</b>	<b>Percentual observado %</b>	<b>Excedente %</b>	<b>Variação em relação ao período anterior %</b>
1º Quadrimestre 2016	39.222.986,07	21.180.412,48	25.490.273,83	64,99	10,99	2,32
2º Quadrimestre 2016	40.060.286,14	21.632.554,52	24.844.344,07	62,02	8,02	(2,97)
3º Quadrimestre 2016	41.962.413,38	22.659.703,23	27.450.792,82	65,42	11,42	3,40

Fonte: SIGAP Módulo Gestão Fiscal

83. Diante desse quadro, verificou-se que a Administração Municipal não cumpriu com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.5.3 – Regras de Fim de Mandato**

84. Duas são as regras a serem observadas pelo Gestor Municipal, quando se trata do último ano de sua gestão; essas regras são fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, e tratam sobre o equilíbrio financeiro e controle de despesa com pessoal

#### **a. Equilíbrio Financeiro (art. 42, da LC n. 101, de 2000)**

85. Embora o Corpo Instrutivo ao analisar a irregularidade acerca da insuficiência financeira para cobertura de obrigações, ainda que tenha anotado infringência ao art. 42, da LC n. 101, de 2000, por considerar que parte das despesas que contribuíram para a insuficiência de recursos financeiros, teriam sido executadas nos últimos dois quadrimestres de 2016, período vedado em razão de que o

<sup>8</sup> A DTP do Poder Legislativo de Nova Mamoré-RO, totalizou **2,44%** (dois, vírgula quarenta e quatro por cento), de um total de **6%** (seis por cento), enquanto que a DTP consolidada do Município (Executivo e Legislativo) foi de **53,79%** (cinquenta e três, vírgula setenta e nove por cento) de um total de **60%** (sessenta por cento)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício em apreço é de final de mandato, tal acusação, por inconsistência na instrução dos autos, não pôde ser confirmada.

**b. Aumento de despesas com pessoal (art. 21, da LC n. 101, de 2000)**

86. Quanto ao cumprimento da regra descrita no art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, a Unidade Instrutiva anotou o desatendimento por parte do Município, haja vista que se constatou aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato em 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), cuja análise restou afirmativa conforme apontou a Unidade Instrutiva e o Ministério Público de Contas.

**2.6 – Dos índices constitucionais e legais**

**2.6.1 – Educação**

**a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

87. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município de Candeias do Jamari-RO, atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, alcançou o percentual de **28,70%** (vinte e oito inteiros e setenta centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências, quando o percentual mínimo fixado é de **25%** (vinte e cinco por cento)

**b) Fundeb**

88. De igual forma, também, restou cumprida a regra contido no art. 60, XII, do ADTC, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, que prevê a aplicação de, no mínimo, **60%** (sessenta por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, uma vez que o Município, do valor dos recursos recebidos aplicou **79,58%** (setenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

**c) Metas do Plano Municipal de Educação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

89. Acerca desse ponto, o exame dos técnicos fundamentado no resultado dos autos de Auditoria levada a efeito por intermédio do Processo n. 3.124/2017/TCER, ressalta o descumprimento e/ou risco de descumprimento das disposições do art. 214, da Constituição Federal de 1988, e do art. 9º, da LDB (Lei n. 9.394, de 1996), que instituíram o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 2014) com metas a serem cumpridas no período de 2014 a 2024.

### **2.6.2 – Saúde**

90. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **22,49%** (vinte e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais<sup>9</sup>, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento), fixado pelas regras mencionadas.

### **2.6.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

91. A análise acerca desse item apurou o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual equivalente a **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento), das receitas apuradas no exercício anterior, o que ressalta o regular cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I e VI, e § 2º, I e II, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento).

## **3 – DA ANÁLISE DOS INDICADORES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

92. O enfoque gerencial que a novel perspectiva de análise das Contas de Governo demonstra, permite realizar avaliações do desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial do Município analisado, bem como sobre os serviços de transporte escolar, por intermédio do Índice de Gestão de Transporte Escolar (IGTE), da efetividade da gestão, via Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), e do desenvolvimento da educação básica, por intermédio do Índice de

<sup>9</sup> Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 27.464.009,94** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 7.914.054,62**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), com o desiderato, entre outros, de suprir o Poder Legislativo Municipal com informações que contribuam para formar seu juízo quando do julgamento das Contas do Poder Executivo, além de demonstrar aos interessados a performance da gestão no exercício financeiro apreciado.

### **3.1 – Indicador do Resultado Orçamentário**

93. O Município mostrou equilibrado do ponto de vista orçamentário, indicando que no exercício avaliado, para cada **R\$ 1,00** (um real) de gastos realizados o Município arrecadou **R\$ 0,94** (noventa e quatro centavos), que ressalta sua condição superavitária.

### **3.2 – Indicador do Desempenho da Receita Orçamentária**

94. O desempenho arrecadatório do Município foi de **83,73%** (oitenta e três, setenta e três por cento) da receita estimada, o que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real) previsto o Município obteve uma frustração de arrecadação.

### **3.3 - Indicador da evolução da Receita Corrente Líquida**

95. Observa-se uma diminuição no valor da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015 para 2016.

### **3.4 - Indicador de desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)**

96. Abstrai-se dos dados contábeis um fraco desempenho do Município no que diz respeito às receitas tributárias, que representam apenas **6,91%** (seis inteiros e noventa e u inteiros por cento) do montante arrecadado.

### **3.5 - Indicador de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**

97. Igualmente ínfimo foi o desempenho do Município em relação a recuperação dos créditos de dívida ativa, que no exercício avaliado alcançou, tão somente, **15,64%** (quinze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **3.6 – Indicador do Desempenho da Despesa Orçamentária**

98. O Município executou, no exercício examinado, o correspondente a **89,09%** (oitenta e nove inteiros e dez décimos por cento) da despesa efetivamente autorizada.

### **3.7 – Indicador da despesa por função de governo**

99. Dentre o montante das despesas executadas, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Educação, que representa **40,78%** (quarenta inteiros e setenta e oito centésimos por cento), Saúde com **24,76%** (vinte e quatro inteiros setenta e seis centésimos por cento) e Administração que participa com **17,65%** (dezessete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) de toda a despesa realizada.

### **3.8 – Indicador de Investimento *versus* Custeio**

100. Os dados demonstram que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, **R\$ 0,03** (três centavos) foram gastos com investimentos e **R\$ 1,01** (um real e um centavo) foram consumidos em despesas de custeio, realçando a baixa vocação do Município na realização de investimentos, e, por outro lado, mostra a dedicação voltada à manutenção da máquina pública.

### **3.9 – Indicador do Estoque de Restos a Pagar**

101. Verifica-se que do total de valores inscritos em Restos a Pagar, **8,00%** (oito por cento), correspondem a Restos a Pagar Processados (RPP) enquanto que **92%** (noventa e dois por cento), são de Restos a Pagar Não Processados.

### **3.10 – Indicador do Resultado das Variações Patrimoniais**

102. Esse indicador representa a situação superavitária do resultado patrimonial, pois indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Variação Patrimonial Diminutiva-VPD (Despesas), o Município obteve **R\$ 1,02** (um real e dois centavos), de Variação Patrimonial Aumentativa-VPA (Receitas).

### **3.11 – Indicador da Liquidez Corrente**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

103. De acordo com os dados do Balanço Patrimonial, para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações de curto prazo, o Município dispõe de **R\$ 1,59** (um real e cinquenta e nove centavos), de disponibilidade de recursos.

### 3.12 – Indicador da Liquidez Geral

104. A capacidade de pagamento do Município, ao considerar as disponibilidades e os créditos de longo prazo, para fazer frente ao total de obrigações (de curto e longo prazo), ainda se mostra equilibrada, uma vez que ressalta que para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, há **R\$ 1,88** (um real e oitenta e oito centavos) para saldá-lo.

### 3.13 – Indicador da Endividamento Geral

105. O indicador do endividamento geral demonstra que de cada **R\$ 1,00** (um real) do montante de bens e direitos do Município, **R\$ 0,24** (vinte e quatro centavos) está comprometido com as obrigações totais daquele Concelho.

106. De forma sintética, tem-se, no quadro seguinte, a apresentação dos indicadores tratados nesse tópico:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2014 a 2016)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2014	2015	2016
1. Ativo Total	35.157.323,71	34.372.159,82	36.386.665,85
2. Passivo Circulante	1.866.396,65	2.374.881,39	4.423.125,37
3. Passivo Não-Circulante	4.574.200,40	3.897.387,50	2.863.325,65
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,18</b>	<b>0,18</b>	<b>0,20</b>

Fonte: Demonstrações Contábeis consolidadas

### 3.14 – Indicador da Gestão do Transporte Escolar (IGTE)

107. Por intermédio do Processo n. 0317/2017/TCER, foi realizada fiscalização no serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Candeias do Jamari-RO, abrangendo a gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

108.O Tribunal de Contas criou uma métrica denominada Indicador de Gestão do Transporte Escolar-IGTE, que proporciona uma visão da situação do transporte escolar público, funcionando como instrumento de avaliação e marco de referência, que os Municípios devem manter e/ou superar.

109.O resultado do IGTE do Município de Candeias do Jamari-RO, alcançou o indicador de **55%** (cinquenta e cinco por cento), que é superior à média dos demais Municípios do Estado que ofertam o mesmo tipo serviço de transporte escolar (regime misto<sup>10</sup>), que totalizam 38 Municípios; de se ver, ainda, que a análise por eixos, que compõem o IGTE, ressaltou posições acima da média dos outros Municípios, a exceção do eixo de serviços.

110.Por fim, tem-se que o nível de satisfação dos alunos com os serviços de transporte escolar ofertados, enquadra-se como satisfatório, o que não significa que o Município em apreço não deva adotar medidas para implementar melhorias nos serviços prestados – e, nesse sentido, cabe exortar o gestor – uma vez que a avaliação realizada pelos técnicos desta Corte nos Municípios, apuraram não adequação de controles constituídos, bem como que os serviços ofertados não estão plenamente de acordo com a legislação, implicando na qualidade da aprendizagem e na segurança da clientela estudantil.

### **3.15 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

111.Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

112.Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

113.O resultado geral alcançado pelo Município de Candeias do Jamari-RO, classifica a gestão Municipal com o IEGM “C” – coerente com o resultado médio dos demais Municípios – isto é, em fase de adequação, estando em melhor posição no que diz respeito à área gestão fiscal, onde se situa como efetiva (B).

<sup>10</sup> Cujo serviço de transporte é feito parte pelo contratado e parte pelo próprio Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

114.A análise comparativa entre o ano de 2015 e 2016, conforme se depreende do gráfico apresentado a seguir, ressalta uma involução mais acentuada na área de planejamento, e maiores melhorias nas áreas de saúde, ambiente e governança de tecnologia da informação.

### 3.16 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

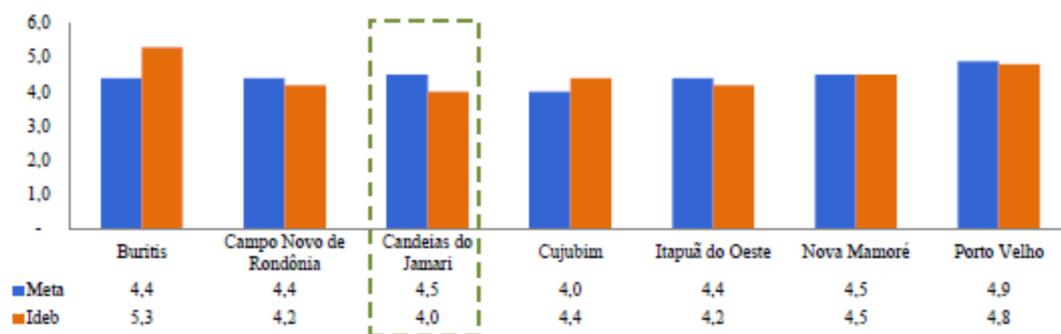
115. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb, foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

116.Para o caso em apreço, foram utilizados dados até 2015, haja vista a indisponibilidade dos dados do exercício de 2016.

117.O resultado do IDEb evidencia a evolução do Município de Candeias do Jamari-RO, consoante mostra o gráfico apresentado a seguir, contudo, apenas para o seguimento de 4º e 5º ano – em que **quase** igualou à meta de 4,5 projetada para o período – pois não há dados para avaliar o seguimento de 8º e 9º ano.

118.O Município em apreço tem posição de destaque também entre os Municípios da microrregião em que está localizado, conforme se vê nos gráficos seguintes:

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

## 4 – DA ANÁLISE DOS CONTROLES

Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

#### **4.1 – Controles preventivos voltados ao Balanço Geral do Município**

119. A análise técnica destaca que a ausência ou insuficiência de controles internos é a principal causa dos achados de auditoria sobre as demonstrações contábeis, o que impõe como necessário exortar o gestor, a fim de implementar ações preventivas de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

#### **5 – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS**

120. O Corpo Instrutivo visando a garantir a continuidade das ações de controle, realizou trabalho voltado a verificar o cumprimento de determinações e recomendações exaradas por ocasião da apreciação das Contas relativas aos exercícios financeiro de 2015– do Município de Candeias do Jamari-RO.

121. Nesse sentido, após esmerado e criterioso trabalho, a Unidade Técnica conclui pelo não atendimento de algumas determinações exaradas nos autos mencionados.

#### **6 – DO MÉRITO**

122. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Candeias do Jamari-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72– Prefeito Municipal;; **Severino dos Ramos M. Feitosa** – CPF/MF n. 237.520.504-97 Controlador Geral do Município; **Telmo Queiroz de Oliveira**– CPF/MF n. 408.790.462-87, Contador tem o condão de trazer-lhes máculas a ponto de reprová-las.

123. De se ver que, não obstante as distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, as evidências obtidas na análise do Balanço Geral do Município, dão conta de que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, não refletem adequadamente a situação orçamentária e financeira do Município de Candeias dos Jamari-RO, no exercício financeiro de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

124. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, malgrado as falhas formais verificadas, têm-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

125. Denota-se, ainda, atenção aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,70%** (vinte e oito inteiros e setenta centésimos por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **79,58%** (setenta e nove inteiros cinquenta oito centésimos por cento), na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **22,49%** (vinte e dois inteiros, quarenta e nove por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) de repasse para o Poder Legislativo, do máximo de **7%** (sete por cento).

126. Ocorre, entretanto que aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, que afere à gestão fiscal do Município – que este **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal – vê-se não cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de **déficit** orçamentário e financeiro; desrespeito ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal, uma vez que se manteve em **65,42%** (sessenta e cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento); descumprimento das regras de fim de mandato pois houve assunção de despesas sem lastro financeiro nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016.

127. Malgrado as conformidades do limites de saúde e educação , exsurgiram dos autos apontamentos que destoam das normas vigentes, que constarão da parte dispositiva do voto, e que por não terem sido saneados, impõem o Parecer Prévio pela sua Não Aprovação.

128. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes inquinam juízo de reprovabilidade, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio pela NÃO Aprovação, das Contas do exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

129. Anoto que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanesceram falhas graves, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se emita Parecer Prévio pela não aprovação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

130.Dessarte, do que se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e, também, o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas do exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Candeias dos Jamari-RO.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO**, das Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – , à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**I.I** - De responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, solidariamente com os **Senhores Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF/MF n. 237.520.504-97, Controlador-Geral do Município, e **Telmo Queiroz De Oliveira**, CPF/MF n. 408.790.462-87, Contador, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2, do relatório técnico instruído, às fls. ns. 399 a 438 dos autos as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n.4.320, de 1964, c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, “a” e “b”, do Relatório Técnico, à fl. n. 402 dos autos:

1) A1. Inconsistência das Informações Contábeis

a) Divergência de **R\$ 358.291,51** (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de **R\$ 1.605.584,10** (um milhão, seiscentos e cinco



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), entre o saldo de caixa inicial evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa; divergência de **R\$ 1.963.875,61** (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), entre o saldo de caixa final evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Divergência no valor de **R\$ 154.464,01** (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial. Verificou-se que essa divergência coincide com o valor da receita de Juros e Multas da Dívida Ativa, evidenciando a ausência de reconhecimento da inscrição desses encargos no Balanço Patrimonial.

2) A2. Superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de Caixa.

O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no valor de **R\$ 65.187,44** (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 0,9% (zero, vírgula nove por cento) do valor total do saldo da conta, em razão da ausência do saldo financeiro da conta da Câmara Municipal (Conta n. 3001-1, do Banco do Brasil), situação considerada infringente às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico, às fls. ns. 403 e 404 dos autos.

3) A3. Superavaliação da Dívida Ativa

Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município (BGM) não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos o valor de **R\$ 549.848,91** (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), estão potencialmente prescritos, composto por **R\$ 334.593,11** (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reais e onze centavos), referente à Dívida Ativa Tributária e **R\$ 215.255,80** (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa não Tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, situação que não se coaduna com os termos dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, do Código Tributário Nacional (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBCTSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 405 dos autos.

4) A4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios

Divergência entre o valor informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e a contabilidade da entidade decorrente de precatório em regime especial que é de R\$ 2.540.605,09 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos), enquanto que não houve qualquer reconhecimento desse passivo no Balanço Geral do Município. Tal divergência de informações constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade em **R\$ 2.540.605,09** (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos), representando 35% (trinta e cinco por cento) do passivo total, situação que contraria os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10-Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 407 dos autos.

5) A5. Subavaliação de Passivo Exigível a Curto Prazo.

Identificou-se a existência de passivo não contabilizado relativo a uma dívida total de **R\$ 2.503.356,44** (dois milhões, quinhentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de parcelamento de despesas com energia elétrica da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde junto à Centrais Elétricas de Rondônia (Eletrobras), sendo **R\$ 1.517.668,50** (um milhão, quinhentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

oito reais e cinquenta centavos), referente ao principal da dívida e **R\$ 985.687,94** (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), de encargos financeiros a transcorrer, valores esses que não foram registrados no Balanço Patrimonial, subavaliando dessa forma o passivo do Balanço Patrimonial do Município, situação que destoia dos termos dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10-Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, à fl. n. 408 dos autos.

I.II – De responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Antônio Serafim Da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal De Candeias Do Jamari-RO, solidariamente com o **Senhor Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF/MF n. 237.520.504-97, à época, Controlador-Geral do Município, em razão dos seguintes achados de auditoria Verificados no presente processo de contas anuais, vistos no Item 2, do relatório técnico instruído, às fls. ns. 399 a 438 dos autos:

1) A6. Inefetividade da Arrecadação de Receitas Tributárias

a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional

Em relação a este ponto, constatou-se, mediante validação do Questionário da Receita (QR), que não há regulamentação concernente à estrutura organizacional da Administração Tributária, conforme Questão 01 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município (EATM);

b) Inexistência de Procurador.

Pertinente à carreira privativa para o exercício das atividades de fiscalização de tributos e de Procurador Municipal, voltado aos interesses fiscais em juízo evidenciou-se na validação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

questionário (questões 03, 13 e 14 do QR) que a Administração instituiu 10 (dez) vagas para o cargo de Agente Fiscal Tributário por meio da Lei n. 243, de 2002. Atualmente, ocupadas por 5 (cinco) servidores concursados, sendo que 1 (um) desses não está exercendo as atribuições inerentes ao fisco municipal, pois exerce função política (vereador). Constatou-se também que a legislação municipal não prevê a instituição da carreira de Procurador do Município voltada à defesa dos interesses fiscais em juízo. Para atender a todas as demandas judiciais, existe apenas 1 (uma) advogada concursada no Município.

c) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

No que tange aos sistemas informatizados, verificou-se por meio do questionário (Questão 16) que a Administração tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos.

No que tange à capacitação dos servidores de carreira, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária;

e) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos).

Quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos referente às questões 18 e 20, evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local e com mobiliário inadequados. Tal evidência é corroborada por visita, in loco, e pelo relatório fotográfico (fotos I e II). Os móveis são inadequados para o desenvolvimento dos trabalhos; possuem apenas 3 (três) computadores para os 5 (cinco) fiscais; foi relatado que faltam materiais de consumo, como toner e papel para impressora; e a Administração Tributária (AT) não dispõe de veículo exclusivo para realização das atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

f) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Sobre Qualquer Natureza (ISSQN), verificou-se, conforme PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN, que não há norma que atribua competência fiscalizatória ao setor, nem norma que preveja a existência de órgão, setor ou servidor responsável por apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISSQN, setor específico responsável pela cobrança, assim como órgão, setor ou servidor responsável pela instrução das reclamações e recursos relativos ao ISSQN. Todos esses fatores enumerados, exaustivamente, são corroborados pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração nos últimos 4 anos.

Essas situações contrariam as disposições emolduradas no art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, “a” a “f”, do Relatório Técnico, à fl. n. 411 dos autos.

2) A7. Ausência de rotinas adequadas e suficientes para Cobrança administrativa da dívida.

Foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

Essas situações desbordam das disposições contidas nos arts. 11 e 58, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, com os arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203, do Código Tributário Nacional (CTN), e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 9.492, de 1997, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico, à fl. n. 413 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3) A8. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

3.1) Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do

Município;

ii. Ausência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão

financeira, a comunicação tem com o objetivo proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecida na PPA, assim como fundamentar possível

tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita, esse processo tem como objetivo garantir que à previsão da receita orçamentária o cumprimento do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas no LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios, os relatórios possuem como objetivo assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no art. 7º, da LC n. 141, de 2012;

ix. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme art. 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007;

x. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE;

xi. Ausência de processo de revisão na elaboração da LOA (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios, esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62, de 2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais, o estabelecimento desses procedimentos formais tem como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46, da Lei n. 4.320, de 1964;

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação, a implementação dessa metodologia tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 43, § 3º, da Lei n. 4.320, de 1964;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa, esses controles possuem como objetivo assegurar o controle das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º, da

Lei de Responsabilidade Fiscal, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos

que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais que assegurem o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, a implementação dessas rotinas tem como objetivo assegurar o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2) Quanto à aderência as normas constitucionais e legais, foram encontradas as seguintes impropriedades:

a) O PPA não está estruturado de modo a definir as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, em afronta ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

b) Não foi realizada audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, em afronta ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) A LDO não contém as metas e prioridades da administração pública municipal, em afronta ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) A LDO não dispõe sobre as alterações na legislação tributária, em afronta ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

e) A LDO não contém evolução do patrimônio líquido e nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em afronta ao art. 4º, § 2º, III, da LRF;

f) A LDO não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

g) A LDO não contém demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

h) O Anexo de Riscos Fiscais não apresenta nem avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

i) A LDO não dispõe acerca das normas relativas ao controle de custos, em afronta ao art. 4º, I, “e”, da LRF;

j) A LDO não dispõe acerca das normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, em afronta ao art. 4º, I, “e”, da LRF;

k) A LDO não dispõe de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, em afronta ao art. 4º, I, “f”, da LRF;

l) A LOA não contém demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em afronta ao art. 5º, II da LRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução

do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em afronta ao art. 13, da LRF.

Essas situações mostram-se incoerentes com as disposições contidas nos arts.

37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 4º, 5º e 13, da LC n. 101, de 2000, com os arts. 2º, II, e 3º, I, e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, bem como com os termos do PPA (Lei Municipal n. 701/2014), da LDO (Lei Municipal n. 782/2016) e da LOA (Lei Municipal n. 783/2016), consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico, à fl. n. 417 dos autos

4) A9. Insuficiência de dotação na loa 2016 para pagamento dos Precatórios

Verificou-se a existência de dotação no valor R\$ 615.450,00 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), na programática 3.1.90.91.00.00 – Sentenças judiciais, porém, valor esse insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 1/07/2015, cujos valores em aberto somam o montante R\$ 1.668.404,01 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e um centavo), conforme informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, situação que afronta o §5º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico, à fl. n. 418 dos autos.

5) A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos Créditos adicionais

Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- ii. ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionadas amostras para a realização dos procedimentos no montante de R\$ 16.092.985,08 (dezesesseis milhões, noventa e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), representando 79% (setenta e nove por cento) do total dos créditos adicionais abertos no período. A análise evidenciou que as inconsistências totalizaram R\$ 1.784.844,30 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), representando 9% (nove por cento) do total, conforme as ocorrências relatadas a seguir:

- a) Divergência entre a descrição da fonte de recurso estampada no Decreto n. 1.371/16 e a constante na sua Lei autorizativa (Lei n. 805/16). Nesta, consta que a fonte de recurso foi um superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e no Decreto consta que se trata de excesso de arrecadação;
- b) Divergência da fonte de recurso entre a evidenciada no Decreto n. 1.441/16 e a demonstrada na sua Lei autorizativa (Lei n. 806/16);
- c) Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso, conforme dispõe o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964 (Decreto n. 1.371/16, Decreto n. 1.441/16 e Decreto n. 1.455/16);
- d) Ausência de demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos, conforme estabelece o art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Essa situação contraria o art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico, à fl. n. 420 dos autos.

6) A11. Excessivas Alterações no Orçamento Inicial

As modificações do orçamento inicial apuradas no percentual de 35,56% (trinta e cinco, vírgula cinquenta e seis por cento) foram superiores ao limite de razoabilidade de 20% (vinte por cento), Essa situação mostra-se incoerente com as disposições do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, e com a Lei Municipal n. 783, de 2016 (LOA), consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico, à fl. n. 422 dos autos

7) A13. Empenhos Cancelados Indevidamente

Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor total de R\$ 1.010.648,85 (um milhão, dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 46,61% (quarenta e seis, vírgula sessenta e um por cento) da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos ns. 75/16, 1166/15, 85/16, 78/16, 529/15, 74/16, 77/16 e 830/16);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenhos ns. 75/16, 1166/15, 85/16, 78/16, 529/15, 74/16, 77/16 e 830/16);

Essa situação afronta as regras contidas no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e com os arts. 35, 76 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A13, do Relatório Técnico, à fl. n. 425 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8) A14. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) **Déficit financeiro** no valor **R\$ 1.615.619,65** (um milhão, seiscentos e quinze mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro, conforme dispõe o art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320, de 1964;

Essas situações divergem das disposições contidas no art. 1º, § 1º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A14, do Relatório Técnico, à fl. n. 427 dos autos.

9) A15. Não-Atingimento da Meta de Resultado Nominal.

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R\$ - 437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$ 2.911.623,57 (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada.

Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos.

10) A16. Não-Atingimento da Meta de Resultado Nominal

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida em um montante na ordem de R\$ - 437.751,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

centavos) negativos, entretanto, o resultado apurado foi um aumento **de R\$ 2.911.623,57** (dois milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 765,13% (setecentos e sessenta e cinco, vírgula treze por cento), acima da meta fixada, Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 429 dos autos

11) A17. Não Atingimento da Meta de Resultado Primário

A meta definida na LDO previa um resultado deficitário no montante de até **R\$ 29.403,73** (vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e três centavos), entretanto o resultado apurado foi déficit de **R\$ 1.008.407,58** (um milhão, oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 3.429,52% (três mil, quatrocentos e vinte e nove, vírgula cinquenta e dois por cento) acima da meta fixada.

Essa situação contraria os preceitos do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A16, do Relatório Técnico, à fl. n. 430 dos autos

A18. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato Situação encontrada:

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único). Com objetivo de verificar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, foram definidos os seguintes procedimentos:

i. Confronto entre o percentual do limite da despesa com pessoal ocorrida no primeiro e o segundo semestre;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii. Verificar se foram editados atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Após a realização dos procedimentos foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) Aumento do percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) no valor 1,26% comparado ao 1º Semestre/2016.

13) A18. Ausência do cumprimento de determinações exaradas em decisões de exercícios anteriores

a) Intempestividade da Remessa de balancetes

As remessas de balancetes SIGAP gestão fiscal foram encaminhadas fora do prazo nas competências janeiro a setembro de 2016. (item 1 – Decisão n. 181/2015-PLENO – Processo n. 1.552/2015/TCER);

b) Desequilíbrio orçamentário/financeiro

Verificou-se que o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.287.883,05 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos), com apuração realizada pela auditoria, em desconformidade com o princípio do equilíbrio. (item 2 – Decisão n. 181/2015-PLENO – Processo n. 1.552/2015/TCER);

c) Excessivas alterações no orçamento

Verificou-se que os créditos adicionais abertos por alteração do orçamento (anulações de dotação) corresponderam 35,56% (trinta e cinco, vírgula cinquenta e seis por cento) da dotação inicial, superior ao limite considerado razoável de 20% (vinte por cento). (item 3 e item 4 – Decisão n. 181/2015-PLENO – Processo n. 1.552/2015/TCER);

d) Intempestividade da Remessa da Gestão Fiscal

As remessas da Gestão Fiscal foram encaminhadas fora do prazo: 1º quadrimestre em 23.11.2016; 2º quadrimestre em 25.11.2016 e 3º quadrimestre em 13.4.2017, portanto, descumprindo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

os prazos da IN 019/TCE-RO-2006. (item 6 – Decisão n. 412/2014-PLENO – Processo n. 2.432/2014/TCER);

e) Ausência da utilização do protesto como meio de cobrança da dívida ativa.

Verificou-se que o município não regulamentou a utilização do protesto para cobrança da dívida ativa nos moldes do Ato Recomendatório Conjunto do TCE, TJRO e MPC. (item 7 – Decisão n. 412/2014-PLENO – Processo n. 2.432/2014/TCER);

f) Não-apresentação de justificativas quanto ao cancelamento de saldo da dívida ativa.

Verificou-se o cancelamento de crédito da Dívida Ativa que totalizou o valor de R\$ 11.790,02 (onze mil, setecentos e noventa reais e dois centavos), contudo não há informações complementares ou justificativas em razão da determinação para que, havendo cancelamento dos créditos da Dívida Ativa, fosse encaminhada juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na LCn. 101, de 2000 (item 8 – Decisão n. 412/2014-PLENO – Processo n. 2.432/2014/TCER);

Essas situações configuram, portanto, não-atendimento das determinações lançadas nos itens 1, 2, 3 e 4, da Decisão n. 181/2015-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.552/2015/TCER, bem como das determinações contidas nos itens item 6, 7 e 8, da Decisão n. 412/2014-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 2.432/2014/TCER, c/c o § 1º, do art. 16, e caput, do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, consoante se vê descrito nos tópicos Situação Encontrada e Critério de Auditoria, que constam do item 2, subitem A19, “a” a “f”, do Relatório Técnico, à fl. n. 434 dos autos;

**II.I. - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior,** CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO:

12) A17. Despesas com Pessoal Acima do Limite Máximo

Após a realização dos procedimentos foram identificadas as seguintes ocorrências:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) A Despesa Total com Pessoal exclusiva do Poder Executivo mostrou-se superior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela LRF, atingindo o equivalente a 65,42% (sessenta e cinco, vírgula quarenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

b) A Despesa Total com Pessoal consolidada mostrou-se superior ao limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pela LRF, atingindo o equivalente a 68,05% (sessenta e oito, vírgula zero cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

c) Não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º semestre de 2016, e que até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo. Essas situações afrontam as disposições do art. 20, III, “b”, e art. 23, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A17, do Relatório Técnico, à fl. n. 431 dos autos.

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do Município de Candeias do Jamari-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 –, à época, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – AFASTAR** a responsabilidade do **Senhor Francisco Sobreira de Soares**, à época, Prefeito quanto a irregularidade suscitada pelo Ministério Público de Contas pelo desrespeito em não diminuir o percentual de gastos com despesas de pessoal acima do limite, em descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que já não era mais Chefe do Poder Executivo quando do prazo quadrimestral para a apresentação da gestão fiscal;

**IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:

2) **Adote**, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**k) Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

**l) Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**m) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de inscrição e baixa; **(d)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(e)** requisitos das informações; **(f)** fluxograma das atividades; e **(g)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**n) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**o) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**p) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**i) Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**ii) Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

**iii) Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**iv) Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

v) **Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

vi) **Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii) **Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii) **Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix) **Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

x) **Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi) **Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

q) **Determine** à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

r) **Atente** para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.156/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

s) **Adote** medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

t) **Adote** medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo;

**V – DETERMINAR** à Unidade Instrutiva para que doravante realize a análise da contas dos Municípios fazendo a indicação pontual do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como a insuficiência financeira correspondente e a data da ocorrência para apreciação correta do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**VI - ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no item III deste dispositivo;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior**, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **Senhores Severino dos Ramos Medeiros Feitosa**, CPF/MF n. 237.520.504-97, Controlador-Geral do Município, e **Telmo Queiroz De Oliveira**, CPF/MF n. 408.790.462-87, Contador do Município de Candeias do Jamari-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à**



Proc.: 02392/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR